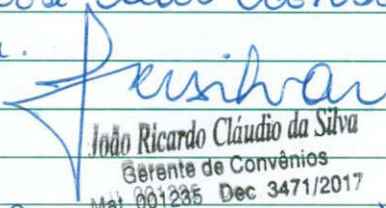


DE ORDEM	DATA DA EXPEDIÇÃO	PARA ORDEM	RUBRICA DO EXPEDIDOR	OBSERVAÇÕES E RUBRICA
PROTÓCOLO GERAL OU SECRETARIA	19/04/18	—	0.	licitação
	20/04/2018			À Engenharia Para análise das considerações da empresa.
				 João Ricardo Cláudio da Silva Gerente de Convênios Mat 001235 Dec 3471/2017
	03-05-18	—	lg	Ao Setor de Convênios, digo, à CPL Segue PARECER referente à IMPUGNAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 004/2018.
				



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES



Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018

LAM LOCAÇÕES DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.875.464/0001-68, situada na Avenida José Martins Rato nº 1275, Bairro de Fatima - Serra - CEP 29.160-790, representada neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, exercer seu Direito de Petição, através da

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO,

da TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, com espeque no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir se expõe:



1) TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente cumpre observar a tempestividade desta impugnação, porquanto a sessão pública está prevista para o dia 23.04.2018 e, nos termos do artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, a aludida impugnação precisa respeitar uma antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da sessão pública. Assim, protocolada esta impugnação até o dia 19.04.2018 resta hialina sua tempestividade.

2) SÍNTESE FÁTICA:

A Tomada de Preços (Tipo Menor Preço Global em regime de Empreitada por Preço Global) em tela tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção de quadra poliesportiva coberta na localidade de Vargem Grande, no município de Vargem Alta/ES, tendo como critério de julgamento o menor preço global.

Como cediço, entre os regimes passíveis de serem adotados pela Administração Pública com vistas à licitação e execução de obras, há o da empreitada por preço global, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, e a empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).

A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com BOA MARGEM DE PRECISÃO, AS QUANTIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS; esse regime exige que a licitação e contratação possuam projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços, nos termos do artigo 47 da lei federal 8.666/93. Vejamos.





Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

As vantagens para licitação em regime de empreitada por menor preço global não se discutem. Todavia, as responsabilidades são cautelosamente bem divididas. A saber.

Como se pode perceber pela transcrição do dispositivo legal acima, a responsabilidade inicial pelo sucesso seja do processo licitatório, seja da execução da obra, recai exclusivamente sobre a Administração Pública, a quem compete estabelecer projeto básico claro, preciso, contendo **TODOS** os elementos e serviços a serem executados *a posteriori*, podendo dizer que, sem margem de erros, ou, pelo menos, com o mínimo de erro possível, de forma que tais erros não sejam capazes de influenciar de forma potencial a execução da obra como todo.

Ultrapassada essa fase, considerando ter a Administração Pública alcançado essa finalidade, a segunda responsabilização recai de forma exclusiva sobre o licitante, que, ao identificar planilha e projeto, visualiza a possibilidade de sua execução nos termos apresentados, sem o requerimento de eventuais inserções ou acréscimos não identificados originariamente, se responsabilizando à entrega da obra em sua totalidade nos termos da proposta apresentada.

Uma vez definida as responsabilidades, temos que a segunda ação somente se faz possível uma vez realizada com sucesso a primeira.

Nesse sentido, temos que, infelizmente, no cenário atual, não assiste, *prima facie*, suporte à Administração Pública para que a mesma defina sem incidência de erros todos os elementos e serviços essenciais a execução da obra, o que na maioria das vezes, afasta a incidência do regime de execução por empreitada global, adotando-se preferencialmente o regime de execução de empreitada por preço unitário.

Não é de se espantar, haja vista que, até mesmo nas obras particulares, onde as avenças acontecem sem quaisquer limitações entre os particulares, inexistente a

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'B' followed by a flourish.



cultura de identificação preliminar de todos os serviços a serem executados, emergindo, quase sempre, a necessidade de serviços não inicialmente previstos no decurso da obra.

Assim, querer que o licitante cumpra com a sua parte, sem que a Administração, responsável originária execute a sua *a contento*, parece-nos desatender de forma expressiva o princípio da razoabilidade.

Posto isto, considerando o regime de execução inicialmente optado pela Administração Pública em detrimento das condições impostas no edital, foram detectadas falhas que merecem revisão para o regular prosseguimento dos autos.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 1977/2013 consolidou o entendimento no que se refere às licitações tendo como regime de execução empreitada por preço global. Vejamos algumas partes que ao assunto interessam.

ADMINISTRATIVO. ESTUDO SOBRE APLICAÇÃO DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO ADOTADA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

omissis

24. Como visto, o regime de EPG ganhou enorme importância no âmbito das contratações de obras públicas, notadamente após o surgimento do RDC e sua extensão às obras do PAC, tornando nítida a preferência que a Lei deu ao regime de EPG em detrimento do regime de empreitada por preço unitário (EPU). Na verdade, a lei instituidora do RDC exige que, ao optar pelo regime de EPU, o gestor justifique a inviabilidade da utilização dos demais regimes (Lei, 12.462, art. 8º, § 2º). Portanto, a lei dá ao gestor o poder-dever de verificar se, em cada caso, é pertinente a adoção do regime de empreitada por preço global.

Omissis

27. PINI & CARVALHO também defendem a necessidade de maior definição da obra como requisito para a contratação em regimes de empreitada por preço global:

Assim, o regime de preço global (mais favorável ao contratante) deveria ser adotado, em situações de elevado grau de definição da obra.

(...)

Há que se considerar também a incompatibilidade de regimes de contratação com os graus de definição do que se quer executar. Executar uma obra por regime de preço global, com muitas indefinições, implicará conflito entre as partes. O preço estará subdimensionado, sob a óptica do construtor, para suportar os diversos serviços presumíveis, os quais o contratante supostamente julgaria estarem considerados no preço ofertado. Sob a óptica do contratante, o preço terá uma onerosidade excessiva porque o construtor tende a abranger, no preço ofertado, valores para cobrir presumibilidades que possam ocorrer ao longo do processo de execução da obra.
[CARVALHO, Luiz F. e PINI, Mario S., Como remunerar fatos presumíveis? Artigo obtido em: <http://www.infraestruturaurbana.com.br/solucoes-tecnicas/14/artigo256272-2.asp> em 10/10/2012.]

28. Conforme LIMMER [LIMMER, Carl Vicente – Planejamento, Orçamento e Controle de Projetos e Obras, 1997, Editora LTC, p. 158], na contratação por preço global (contrato de preço fixo, com valor imutável em moeda constante), pressupõe-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

29. Em resumo, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado.

30. Nas obras civis, uma das principais fontes de incertezas reside nas características geotécnicas do solo no qual será implantado o empreendimento. Tal incerteza aumenta consideravelmente em função da extensão de área do empreendimento. Assim, por exemplo, as incertezas relativas às características geotécnicas de um sítio que será alagado por uma barragem, ou de uma estrada que será implantada em uma extensão de 100 km, são evidentemente maiores do que as incertezas que cercam a execução de uma edificação que será erguida em um terreno confinado de dimensões 100 m x 100 m, cuja prospecção do subsolo pode ser realizada com nível de precisão até mesmo maior do que o recomendado em norma técnica, se disso resultar em precisão maior do projeto.

omissis

36. No regime de EPG, o projeto básico deve conter informações para permitir que as medições sejam feitas de modo adequado, assim entendido como sendo feitas por etapas. Desse modo, é imprescindível, na contratação por EPG, uma definição clara e inequívoca das etapas físicas que constituem o todo. Tais elementos é que permitirão o estabelecimento de marcos para cada uma dessas etapas, ao término das quais caberão os pagamentos. Essas medidas facilitarão o monitoramento e o controle das obras por parte de quem as fiscalizará.

37. A importância de um projeto básico é tamanha, que a sua qualidade pode influenciar diretamente o custo final da obra. Imagine-se, por exemplo, que numa concorrência em EPG os licitantes deparem com um projeto básico flagrantemente incompleto e/ou impreciso. É certo que se trata de uma situação em que a probabilidade de ocorrerem imprevistos é elevada, de modo que os concorrentes poderão incluir algumas contingências nos preços ofertados. Desse modo, há uma tendência de que o preço da empreitada, nesse caso, tenha um valor maior do que teria se fosse adotado o regime de empreitada por preço unitário. Nesse sentido, vale observar a argumentação de Marçal Justen Filho:

Pretende-se que a empreitada global imporia ao particular o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis. Vale dizer, seriam atribuídos ao contratado os riscos por eventuais eventos supervenientes, que pudessem elevar os custos ou importar ônus imprevistos inicialmente. Essa concepção é equivocada. (...) Se a Administração não definir precisamente o objeto que será executado, cada licitante adotará interpretação própria (...) as propostas não serão compatíveis entre si. (...) Poderia imaginar-se que todos os licitantes incluíam em suas propostas verbas destinadas a fazer face a essas eventualidades (...) as propostas teriam valor mais elevado.(...) Outra alternativa é que todos ou alguns dos licitantes resolvessem correr o risco e formulassem proposta não comportando imprevistos. Se esses viessem a ocorrer, a execução do objeto se tornaria inviável (...). [FILHO, Marçal J., Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11 ed. São Paulo, Dialética, 2005]

Omissis

40. Ante todas essas considerações doutrinárias, é de relevo notar que o entendimento jurisprudencial do TCU não trata a deficiência do projeto básico como irregularidade meramente formal, principalmente em obras executadas por preço global, em que eventuais divergências de quantitativos dos serviços previstos invariavelmente causarão prejuízos a uma das partes contratantes. E se a Administração Pública deixa de estabelecer, de maneira adequada, o conjunto de elementos suficientes para caracterizar o que pretende contratar, não há torneio possível, pois, em verdade, serão oferecidas propostas para alguma coisa que não se sabe ao certo o que efetivamente é: trata-se de um pressuposto lógico do certame.

41. Nesse caso, as consequências são absolutamente nefastas, pois essa imprecisão possibilita o oferecimento de propostas com valores que podem ser ínfimos, inexequíveis de plano, ou então propostas com valores muito acima daqueles que efetivamente se poderiam conseguir, caso estivesse bem delineado o objeto da contratação a ser entabulada.

42. Não custa salientar que quanto maior a precisão e a quantidade de informações disponíveis para a composição do preço global de uma obra, maiores são as probabilidades de o procedimento licitatório resultar na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, e principalmente, maiores são as chances de uma boa execução contratual, tendo em vista que o licitante tem a completa noção do que será executado.

43. Por reiteradas vezes, o TCU tem determinado a anulação de certames licitatórios maculados por deficiências de projeto básico. Por exemplo, no recente Acórdão 2.819/2012 – Plenário, o TCU entendeu que a existência de deficiências graves no Projeto Básico impossibilita a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra, comprometendo o certame a ser realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada. TC 044.312/2012-1. Acórdão 1977-28/13. (Grifos)



Em análise das disposições transcritas, temos o embasamento de todas as razões apresentadas no presente instrumento, o qual nos reportamos de forma individualizada em seguida.

Em suma, demonstraremos que são ensejadores de alteração do edital zuzrido a fim de que este, efetivamente, atinja seu fim e, conseqüentemente, coadune com o interesse público.

3) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

Existe a necessidade de ajuste do edital publicado, pois contém erros materiais e omissões que merecem correção por parte do órgão licitante, antes da sessão pública, para que assim se evite o não atendimento ao interesse público. Senão, vejamos os itens a seguir:

MEMÓRIA DE CÁLCULO

a) **Item 4.1:** Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A-570 G33 (terças) ASTM A-36 (demais perfis) c/ o sistema de trat. e pint conf descrito em notas da planilha (BDI DIFERENCIADO 19,95%)

Falta no quadro resumo de materiais do projeto de estrutura metálica o item barra mecânica redonda de ½” para fazer o CONTRAVENTAMENTO e ESTICADOR que está demonstrado em “X” da Planta Baixa do projeto mencionado. **Aproximadamente 120 kg .**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	PESO POR METRO	PESO TOTAL
1.0	COMPOSIÇÃO DO PESO DA ESTRUTURA METÁLICA - QUADRA				
1.1	VIGA METÁLICA EM ARCO:				
	Perfil 150 x 50 mm 1 peça longitudinal - c = 20,20m - esp. 2,66 mm	m	20,20	5,03	101,60
	Perfil 150 x 50 mm 1 peça longitudinal - c = 8,50 m - esp. 2,66 mm	m	16,50	5,03	83,50
	Perfil 90 x 40 mm 31 peças verticais - c = 0,60 m - esp. 3,0 mm	m	18,60	3,73	69,38
	Perfil 90 x 40 mm 132 peças diagonais - c = 0,80 m - esp. 3,0 mm	m	104,00	5,73	595,52
	Barra redonda (mecânica) de 5/8" (peça horizontal - c = 17,60 m)	m	17,60	57	27,63
	Barra redonda (mecânica) de 5/8" (peças vertical - c = 2,40 m)	m	2,40	57	3,77
	SUBTOTAL				388,80
	(6x)				2.332,79
1.2	PERFIL DE FIXAÇÃO DE TELHAS				
	Perfil 75 x 40 mm 15 peças longitudinais - c = 32,30m - esp. 2,66 mm	m	512,00	3,43	1.756,16
	SUBTOTAL				1.756,16
	TOTAL QUADRA				4.088,95

b) **Item 5.1** - ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MENOR QUE 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014

Projeto : $(30 - 1,60 + 30 - 0,80 + 17 + 17) \times 0,90 = 82,44 \text{ m}^2$

Considerado na Planilha: 74,95 m²

Diferença 7,49 m²

c) **Item 6.1** - CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM ROLO PARA TEXTURA ACRÍLICA. ARGAMASSA TRAÇO 1:4 E EMULSÃO POLIMÉRICA (ADESIVO) COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_06/2014

Projeto

Mureta : $(30 - 1,60 + 30 - 0,80 + 17 + 17) \times 0,90 \times 2 = 164,88 \text{ m}^2$

: $(30 - 1,60 + 30 - 0,80 + 17 + 17) \times 0,15 = 13,74 \text{ m}^2$

Banheiro : $(0,40+0,40+9,38+0,40+0,40+3,71+0,35+3,72) \times 18,76 \times 2,80 = 52,52 \text{ m}^2$

$(0,15+0,15+4,47+2,50+0,10+3,57) \times 2 = 21,88 \times 2,70 = 59,07 \text{ m}^2$

$(4,47 \times 2,50) \times 2 = \boxed{22,35 \text{ m}^2}$



Total	
312,56m ²	
Considerado na Planilha :	296,33m ²
Diferença	16,23m²

d) **Item 6.2** – Reboco tipo paulista de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia lavada traço 1:0.5:6, espessura 25 mm

Projeto	
Mureta : (30 – 1,60 + 30 - 0,80 + 17 + 17) x 0,90 x 2 =	164,88 m ²
: (30 – 1,60 + 30 - 0,80 + 17 + 17) x 0,15 =	13,74 m ²
Banheiro : (0,40+0,40+9,38+0,40+0,40+3,71+0,35+3,72)= 18,76x2,80=	52,52m ²
(0,15+0,15+4,47+2,50+0,10+3,57)x2= 21,88x2,70=	59,07m ²
(4,47x2,50)x2=	22,35m ²
Total	
312,56m ²	
Considerado na Planilha:	296,33m ²
Diferença	16,23m²

e) **Item 8.1** - ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA H = 4,50 M, ESTRUTURADA EM TUBO DE AÇO GALV. C/COSTURA DIN 2440, DIÂMETRO 2", E TELA EM ARAME GALVANIZADO 14 BWG, MALHA QUADRADA COM ABERTURA DE 2".

Projeto: (30 +30 + 17 + 17) x 4,60 =	432,40 m ²
Área portões = 4 m ² + 1,68 m ² =	<u>5,68 m²</u>
Total =	426,72 m ²
Considerado na Planilha=	390,90 m ²
Diferença	35,82 m²





Vistos os itens em quantitativo a menor, frisamos que a lei 8.666/93, ao estipular a possibilidade de regime de execução por empreitada global, em condições de igualdade a jurisprudência consolidada, apresenta como requisito basilar e essencial que seja elaborado projeto básico o mais completo possível, sem margens de erros, ou pelo menos com a incidência mínima de erros de forma a não influenciar diretamente a execução dos serviços.

Nesse sentido, o licitante precisa saber de forma antecipada, com vistas a elaborar a sua proposta, até mesmo para que a mesma seja exequível, TODOS os elementos basilares à execução da obra, sendo que a norma PROÍBE taxativamente a inserção de itens não previstos originariamente na planilha orçamentária, à exceção de licitações sob o Regime Diferenciado de Contratação - RDC, onde compete ao licitante a elaboração de projeto básico e sua execução, sem a possibilidade jurídica de aditivos, haja vista a ausência de possibilidade de questionar o projeto, já que foi elaborado pelo próprio licitante. .

Nesse sentido também a jurisprudência.

9.1.5. A PROPOSTA OFERTADA DEVERÁ SEGUIR AS QUANTIDADES DO ORÇAMENTO-BASE DA LICITAÇÃO, CABENDO, NO CASO DA IDENTIFICAÇÃO DE ERROS DE QUANTITATIVOS NESSE ORÇAMENTO, PROCEDER-SE A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TAL QUAL ASSEVERA O ART. 41, § 2º, DA LEI 8.666/93; TC 044.312/2012-1. ACÓRDÃO 1977-28/13.

Por todo exposto, verifica-se notória afronta a lei, necessitando, pois, em caráter emergente a retificação, com as consequências da lei. O que desde já se requer.

4) DA CONCLUSÃO:



Assim, os itens citados acima e que estão especificados na planilha estão em quantidade a menor, por consequência não condizem patamares suficientes para executar a obra e para que qualquer proposta atenda efetivamente o objeto pretendido pela entidade.

De maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, deve ser avaliados e corrigidos os quantitativos.

5) DOS PEDIDOS:

À luz de todo o exposto, não é crível que Vossa Senhoria insista pela manutenção dos quantitativos orçados no certame zurzido e, conseqüentemente, requer:

- (i) a suspensão da Sessão Pública prevista para às 13h do dia 23.04.2018, haja vista as irregularidades do certame;
- (ii) a retificação do edital no que diz respeito aos itens ora impugnados;
- (iii) caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória – ES, 19 de Abril de 2018.

LAM LOCAÇÕES DE SERVIÇOS (27) 3325-6422

Avenida José Martins Rato, nº 1275, Bairro de Fátima, Serra – ES, 29160 – 790
e-mail: lam.obrasloc@gmail.com